



PROJETO DE LEI Nº 43 / 2017

AUTOR: DEPUTADO ADJUTO AFONSO.

1. À impressão,  
2. Às Comissões Técnicas.  
3. Inclua-se em Pauta durante.

trezentos (103) dias  
Em 22/03/2017

Vice-Presidente

“Dispõe sobre a regulamentação da prestação de serviços farmacêuticos por farmácias e drogarias e dá outras providências.”

**A ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS**

**DECRETA**

Art 1º As farmácias e drogarias ficam autorizadas à prestação dos seguintes serviços farmacêuticos:

- I. aplicação de inalação ou nebulização;
- II. aplicação subcutânea, intramuscular ou intradérmica de medicamentos injetáveis, mediante apresentação de receita médica;
- III. acompanhamento farmacoterapêutico;
- IV. medição e monitoramento da pressão arterial;
- V. medição da temperatura corporal;
- VI. medição e monitoramento da glicemia capilar;
- VII. serviços de perfuração de lóbulos auricular, que deverão ser realizado mediante emprego de equipamento específico e material esterilizado, conforme normas vigentes; e
- VIII. atenção farmacêutica, inclusive domiciliar

§ 1º As farmácias e drogarias autorizadas a aplicação de medicamentos injetáveis, poderão proceder à aplicação de vacinas, sob responsabilidade técnica do farmacêutico, que deverá garantir o adequado armazenamento, manuseio desse produto e informar mensalmente no Boletim de Mensal de Doses Aplicadas ao Gestor do SUS.

§ 2º Os medicamentos para os quais é exigida a prescrição médica devem ser administrados mediante apresentação de receitas e após sua avaliação pelo farmacêutico.



§ 3º As vacinas não constantes do calendário oficial vigente somente poderão ser aplicadas mediante prescrição médica

§ 4º autorização para prestação de serviços pelas farmácias e drogarias, especificadas neste artigo, será concedido por autoridade sanitária, mediante inspeção prévia, destinada à verificação do atendimento aos requisitos regulamentares, sem prejuízo das disposições contidas em normas específicas ou complementares.

§ 5º Os serviços farmacêuticos prestados pelas farmácias e drogarias deverão constar do Manual de Boas Práticas Farmacêuticas e no Procedimento Operacional Padrão do estabelecimento.

§ 6º O farmacêutico, após a prestação de serviço, deverá fornecer ao paciente declaração específica, em papel timbrado do estabelecimento, contendo o registro do serviço farmacêutico efetuado.

Art. 2º As farmácias e drogarias poderão participar de campanhas e programas de educação sanitária, promovidos pelo Poder Público.

Art. 3º Fica autorizada às farmácias e às drogarias a realização e prestação dos serviços que compõem o âmbito profissional farmacêutico, observadas as determinações previstas na legislação e nos exatos termos estabelecidos pelo Conselho Federal de Farmácia.

Parágrafo Único: A realização dos serviços farmacêuticos descritos no *caput* deste artigo tem como objetivo permitir a efetiva prestação de serviços consistentes, visando à interação e a resposta às demandas dos usuários do sistema de saúde e a resolução dos problemas de saúde da população que envolvam o uso de medicamentos

Art. 4º A autoridade sanitária deve explicitar na licença de funcionamento as atividades que a farmácia e a drogaria estão aptas e autorizadas a executar, que deverão estar afixadas em local visível ao consumidor.

Art. 5º Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação

**Assembleia Legislativa do Estado do Amazonas, em Manaus, 21 de março de 2017.**

**Adjuto Afonso  
Deputado Estadual (PDT)**



## JUSTIFICATIVA

As farmácias e drogarias constituem, atualmente, importantes estabelecimentos comerciais no Brasil. Além de uma ótima distribuição territorial, chegando a lugares remotos e atendendo à população mais afastada dos centros urbanos, eles desfrutam de uma boa credibilidade junto aos consumidores.

Tais características podem ser utilizadas em prol da ampliação do rol de atribuições realizado pelos referidos estabelecimentos e em benefício da população, que teria ampliado e facilitado o acesso a muitos outros produtos e serviços. A ampliação das possibilidades de exploração econômica na prestação de outros serviços por farmácias e drogarias mostra-se relevante para a melhoria da concorrência no setor, ao levar aos consumidores uma maior variedade de serviços, o que pode facilitar a vida de todos.

É importante salientar que a assistência farmacêutica e suas ações são voltadas à promoção, proteção e recuperação da saúde, tanto individual como coletiva e tem como objetivo, assegurar o acesso da população aos medicamentos de qualidade contribuindo para o uso racional.

Por essa razão, se mostra de extrema necessidade definir quais atividades estão inseridas âmbito da modalidade de assistência farmacêutica, por meio da regulação do tema, assegurando assim o correto atendimento das finalidades pretendidas pela legislação vigente.

A Lei federal nº 5.991/1973 estabelece que é facultado às farmácias o fornecimento de medicamentos ao consumidor e a manutenção do serviço de atendimento ao público para aplicação de injeções a cargo de técnico habilitado.

Mais recentemente, na mesma esteira a Lei Federal nº 13.021/2014, traz nova alusão ao tema estabelecendo no seu artigo 7º. que: "poderão as farmácias de qualquer natureza dispor, para atendimento imediato à população de medicamentos, vacinas e soros que atendam ao perfil epidemiológico de sua região".

Desta forma, considerando a relevância da propositura, conto com o apoio dos pares desta Augusta Casa.

**PAÇO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DO ESTADO DO AMAZONAS, em Manaus, 22 de março de 2017.**

**Deputado ADJUTO AFONSO  
PDT/AM**